



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07510/13.

Prefeitura do Município de Desterro. Licitação. Pregão Presencial nº 25/13. Contratação de empresa para prestar diversas viagens. Expedição de medida cautelar para suspender a realização do certame licitatório na fase em que se encontra. Citação dos responsáveis para exercício do contraditório e ampla defesa.

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00040/13

Trata-se de denúncia proposta pelo Sr. Tiago Simões dos Santos, em face da Sra. Rosângela de Fátima Leite, Prefeita do Município de Desterro/PB, noticiando a inadequada utilização do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013 objetivando contratar pessoa jurídica para prestar diversas viagens.

Aduz, ainda, o intuito de se favorecer correligionários, pelo procedimento licitatório em tela, que participaram da campanha eleitoral de 2012. Afirma que o Sr. Roberto de Almeida possui um veículo Zafira, placa KHX 9879, fato amplamente conhecido pela sociedade local. Que a esta pessoa fora prometida uma Secretaria no Município, tendo o mesmo assumido a Secretaria de Administração de Município, além da locação de seu veículo para prestação de serviços, fato que tende a ser consumado quando da realização do Pregão nº 25/2013. Afirma ainda que apesar do veículo citado não estar em seu nome, o mesmo tem como proprietário o cunhado do Sr. Roberto de Almeida, o Sr. Clevson Coutinho Soares, e que o veículo já encontra-se prestando serviços ao Município de Desterro neste ano de 2013, inclusive com adesivos da prefeitura. Afirma também que há direcionamento no certame, e que o referido veículo será licitado para o item 7 do Anexo I, cuja especificação é equivalente ao mesmo: Zafira, 2006/2007, placas KHX 9879. O referido procedimento licitatório também apresenta direcionamentos na locação de outros veículos, mais especificamente os veículos descritos nos itens 01, 05, 10, 14 do Anexo I. Para o item 01 do Anexo I, será contratado o veículo indicado pelo Secretário Kika, um automóvel corsa classic, placas MOV 8888, ano 2002, de propriedade do Sr. Leandro Guimarães Silva. Para o item 05 do Anexo I, será contratado o veículo indicado pelo Sr. Rubens Marques das Neves, um automóvel Mercedes Benz Sprinter, 16 lugares, ano 2011, placas NQC 7794, diesel, de propriedade do seu tio, o Sr. Gilberto Nunes do Carmo (já circula prestando serviço ao município, inclusive com adesivos). Para o item 10 do Anexo I, será contratado o veículo do correligionário José Walter da Silva, conhecido por Bibinha, um automóvel Chevrolet D10, ano 1981, placas MXQ 0576. Para o item 14 do Anexo I será contratado o veículo GM S10, motor 2.8, diesel, 4x4, placas MMW 6784, de propriedade do Sr. Belmiro Leite de Almeida, tio da prefeita e patrocinador de sua campanha. Para comprovar suas alegações, o denunciante anexou documentação comprobatória das informações fornecidas e dos veículos citados (fls. 04/25). Na documentação

presente às fls. 26/92 estão presentes os documentos relativos ao certame, mais precisamente o edital e seus anexos e cópias da publicação do aviso de edital.

O Órgão Técnico de Instrução, em relação ao edital e seu termo de referência, verificou a ausência de informações detalhadas acerca do serviço a ser prestado, sem demonstrar qualquer parâmetro no tocante aos preços praticados ou se o mesmo está de acordo com o valor de mercado. Além disso, verificou-se que as despesas com combustível, suspensão e pneu ficariam a cargo do município, o que vai de encontro à lógica da locação de veículos para a Administração. Quando estes custos ficam a cargo da edilidade, o valor da contratação deve ser menor. Também foi detectado pela Auditoria que a descrição dos serviços não apresenta o tipo de serviço a ser prestado, trazendo apenas informações genéricas tais como conduzir Secretário e funcionários a serviço da municipalidade e outras atividades, impossibilitando aos licitantes a quantificação adequada de suas propostas. Em relação à locação de veículos para remoção de entulhos e transporte de resíduos sólidos, não há qualquer informação acerca da quantidade de lixo e entulho a ser transportado/removido que possibilite ao licitante mensurar sua proposta ou que demonstre a viabilidade do preço apresentado pela Administração.

Sendo assim, a Auditoria entende que as irregularidades verificadas, a saber: ausência, no instrumento convocatório, de elementos necessários para apresentação de propostas; de uma pesquisa de preços que demonstre a compatibilidade dos preços a serem licitados com o valor de mercado; além da imposição à própria Administração de despesas incompatíveis com a locação de veículos, tais como a assumir despesas com suspensão e pneus; infringem o disposto nos artigos 3º, II e III da Lei 10.520/02; artigo 8º, I, II, III “a”, “b” do Decreto 3.550/00 e o artigo 43, IV da Lei 8.666/93. Ademais, tem-se que a continuidade do certame com as irregularidades acima denunciadas e aqui analisadas pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração.

Portanto, considerando indícios suficientes de irregularidades no procedimento adotado pelo Município de Desterro, recomenda a Auditoria, com base no artigo 195, §1º do Regimento Interno a concessão de Cautelar com vistas a obstar a continuidade do certame, fazendo paralisar o processo, no estágio em que se encontrar, com a finalidade de resguardar a legalidade do ato e evitar grave prejuízo jurídico à Administração bem como aos licitantes. Sugere-se, ainda, expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, apresentar defesa e para apresentação de toda documentação relativa ao Pregão 25/2013.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente denúncia (Doc. TC 10574/13) foi distribuída para análise da DILIC às 17h50min, do dia 09 de maio de 2013. Visto que o procedimento licitatório estava marcado para acontecer às 08h00min do dia 10 de maio de 2013, a análise do mesmo não estaria concluída antes da realização do certame. Em seguida, o documento em tela foi tramitado para este Gabinete às 16:59 do dia 13/05/2013, tendo sido convertido em processo pelo DECOM às 17:11 do mesmo dia.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

Com base na análise do Corpo Técnico e em decisões reiteradas desta Corte de Contas acerca da matéria em tela, e sem prejuízo da abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa por parte da Gestora Municipal;

Visando resguardar os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o Princípio da Economicidade o qual estabelece um equilíbrio na relação custo x benefício, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, **determina**:

1. A expedição desta cautelar, visando **suspender** o Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, no estágio em que se encontra, objetivando contratar pessoa jurídica para prestar diversas viagens, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Desterro/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Rosângela de Fátima Leite;

2. **A citação** da Prefeita Municipal, Sra. Rosângela de Fátima Leite, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente **defesa** acerca do fato questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão sujeitar-lhe-á às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de maio de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator